

O art. 72 § 12 da Constituição Política está concebido nos seguintes termos :

"Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa e pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato."

Organisar, ao mesmo tempo, a liberdade e a responsabilidade da imprensa, diz um celebre criminalista, é o duplo ideal para o qual tendem as legislações dos povos modernos. E' essa precisamente a determinação da nossa lei fundamental e é esse o ideal do projecto submettido á deliberação do Senado.

Com effeito : um exame attento das suas disposições torna evidente que não encerra a mais ligeira restricção á liberdade da imprensa, pois que as medidas regulamentares que estabelece deixam absolutamente intacta esse liberdade.

Ha duas especies de medidas relativas á imprensa : umas que, com o intuito de regulamental-a e de prevenir, o mais possivel, os seus abusos, collocam-na sob o poder da administração publica, conferindo ao Governo a faculdade de dispor dos jornaes, medidas essas verdadeiramente restrictivas da liberdade da imprensa. Outras, denominadas de publicidade, que não tem por fim prevenir quaesquer delictos, mas, o de tornar conhecidas a fundação de um jornal e os nomes dos responsaveis pelas publicações que nelle forem feitas, afim de cercarem, no dizer de Gabriel Faure, a obra da imprensa, o nascimento e o funcionamento de um jornal, da publicidade precisa

para que, em caso de delicto, a repressão possa ser exercida de um modo facil, rapido e normal. Essai sur la liberte de la presse, pag. 103.

A "autorisação preliminar", que dava ao governo o poder de impedir a fundação de um jornal; a "censura", instituição de origem eclesiastica que dava ao governo o direito de autorisar ou de prohibir a publicação de um escripto; a "censura posterior" á publicação; o direito que tinha o governo de suspender ou de supprimir jornaes, o direito de sequestro, antes ou depois das publicações "a caução", isto é, o deposito preliminar exigido do proprietario de um jornal para garantir a execução das condemnações pecuniarias, os impostos especiaes, etc., são medidas prohibitivas, attentatorias á liberdade da imprensa, estabelecidas pelas legislações dos povos da Europa, no seculo passado.

Nenhuma dessas medidas impõe o substitutivo offercido ao Senado pela Comissão de Justiça e Legislação, impõe, apenas, medidas de publicidade, que não tem o character e os fins das medidas preventivas e que não impedem que um jornal se funde, que diga o que quizer, e nelle se façam quaesquer publicações.

Determina o substitutivo que a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e periodicos é obrigatoria e deverá ser feita no cartorio do 1º officio do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal, do territorio do Acre e dos Estados, e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellião local e exige que a matricula contenha as declarações seguintes: 1ª. natureza e nome da publicação; 2ª. séde da respectiva administração e da officina impressora; e 3ª. nomes de todos os editores. Exige ainda o ~~substitutivo~~ substitutivo que cada jornal estampe, em seu cabeçalho, os nomes dos respectivos editores, os

quaes deverão achar-se no gozo de seus direitos civis e ter residencia no logar em que fôr feita a publicação, bem como a indicar a séde da administração e do estabelecimento graphico do mesmo jornal.

São verdadeiras medidas de publicidade, que não impõe restricção de especie alguma á liberdade da imprensa.

O art. 383 do Cod. Penal exige para a fundação de um jornal, "licença prévia" da Camara ou da Intendencia Municipal, e como as Camaras ou Intendencias municipaes são corporações politicas, o projecto, substituindo a exigencia da licença prévia, pela matricula pura e simples, elimina da legislação actual uma medida preventiva que póde dar logar a abusos.

A matricula constitue o estado civil do jornal: é uma simples formalidade destinada a tornar conhecida a sua organização, o logar em que se publica e os nomes e residencias dos responsaveis pelas publicações nelle feitas. Tal medida, diz Garraud, impede a imprensa clandestina, que representa a licença e não a liberdade e tem por fim tornar possiveis o processo e a repressão dos delictos. Droit Pen. Fran. IV. 132.

Todas essas medidas do projecto impedem, porventura, a fundação de um jornal? Não. Impedem a publicação de qualquer escripto criminoso? Tambem não. Logo, não restringem a liberdade da imprensa.

Para que serviria, pergunta um escriptor, a organização de um magnifico systema repressivo, com uma engenhosa e justa escala de responsabilidades, si não fôr possivel a applicação de tal systema, por não serem encontrados os responsaveis?

A Inglaterra, que é o verdadeiro paiz da liberdade da imprensa, porque, de ha muito tempo, as suas leis não impõem

quaesquer medidas preventivas, impõem, entretanto, numerosas e severas medidas de publicidade.

O systema geral da imputabilidade estabelecido no projecto restringe, por qualquer modo, a liberdade da imprensa?

O legislador do Imperio fazendo consistir o delicto da imprensa na publicação do escripto e não querendo, no dizer do Dr. Mendes da Cunha, "afim de não vexar a liberdade da imprensa, mais do que um unico responsavel ou garante dos abusos della, estabeleceo a responsabilidade do editor, na falta do autor que francamente se obrigasse pela publicação, e, na falta do editor, estabeleceo a responsabilidade do impressor.

É o systema da responsabilidade successiva.

O nosso Codigo Penal actual, em logar da responsabilidade successiva, estabelece a responsabilidade solidaria - do autor, do dono da typographia, lithographia ou jornal e do editor, considerando tambem responsavel o vendedor ou o distribuidor, quando não constarquem é o dono da typographia, lithographia ou jornal, ou fôr elle residente em paiz estrangeiro.

O projecto dispõe que toda a publicação assignada será da responsabilidade do seu autor e dos respectivos editores e que toda a materia sem assignatura, publicada originalmente ou transcripta, nas secções editoriaes de qualquer jornal tambem será da responsabilidade dos editores. Dispõe ainda, em obediencia ao preceito constitucional, que todos os artigos publicados nas secções ineditoriaes deverão conter a assignatura dos seus autores, e quando contiverem injurias a assignatura deverá ser reconhecida por um tabellião, sendo os dizeres dessa formalidade reproduzidos no final da publicação. O projecto considera editor o proprietario do jornal ou o dono da officina em que é impresso e quando a officina fôr propriedade de qualquer asso-

ciação em ou sociedade anonyma, considera editor o respectivo socio gerente, e, na falta deste e solidariamente, todos os membros da directoria.

Este simples enunciado torna manifesto que o unico systema compativel com os principios de direito penal e com as exigencias da nossa lei fundamental é o do projecto.

O delicto de imprensa não está exclusivamente no acto da publicação: tem dois elementos essenciaes: a publicidade e a intenção.

A publicidade é, effectivamente, elemento essencial e tão essencial que no systema da legislação francesa, o delicto reside exclusivamente no facto da publicação, pelo que o editor é considerado o autor do mesmo delicto. Pondera, porém, o eminente criminalista Garraud: "será mais exacto vêr na publicação, a condição externa do delicto, cujo pensamento, a intenção que presidir a redacção do escripto é o elemento interno!" Obr. e log. citados.

É certo que o delicto de imprensa não póde ser committido sem a publicação, porque é precisamente da publicação que decorrem todos os males e perigos para o individuo e para a sociedade, mas como ensina Braz Florentino, si a publicação é condição do delicto não é a sua essencia, porque os elementos do facto moral estão no escripto; o escripto é intrinsicamente criminoso; a publicação não é senão um facto exterior, sem o qual em verdade, não cae debaixo da jurisdicção penal, mas antes do qual existe a culpabilidade moral. Lic. de Dir. Crim. pag. 250.

São, portanto, criminosos - o autor do escripto e quem o publica - emfim, os que concorrem para a pratica do delicto.

O projecto é, porém, deficiente. Porque toda a imprensa do paiz impugnou apaixonadamente a disposição do projecto primitivo que exigia que todos os artigos de doutrina, critica polemica e informação publicadas nas secções editoriaes de um jornal, fossem assignados por seus autores?

Porque ha em todos os jornaes um redactor chefe que deve ser considerado o autor juridico de toda a materia publicada nas secções editoriaes, porque, ou elle é o proprio autor dos artigos, ou então é quem orienta os redactores parciaes, os quaes agem de accordo com as suas instrucções.

Os redactores parciaes, diz Gasca, são como os professores de uma orchestra, estão soh a direcção de um maestro. Dir. e dov. della Stampa pag. 385.

Sendo assim, o redactor chefe não pode deixar de ser considerado responsavel.

Essa é a opinião do Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo e do Instituto dos Advogados desta capital e isso dispõe uma emenda do Sr. Senador Tobias Monteiro, que a maioria da Commissão de Justiça e Legislação rejeitou, não obstante os esforços que fiz para ser adoptada.

O projecto exige que sejam assignados todos os artigos publicados nas secções ineditoriaes, em obediencia ao dispositivo constitucional que prohibe o anonymato.

Entendeo a Constituinte que prestava ao paiz e especialmente á propria imprensa, um grande e relevante serviço, extinguído o anonymato, com o intuito de sujeital-a á sancção moral da opinião publica e de cohibir os seus desvarios e crimes, que tantos males causam á sociedade. Tal sancção só poderá ser exercida com efficacia quando forem conhecidos os no-

mes dos autores das publicações. O anonymato estimula e facilita os abusos criminosos da imprensa. E si não ha necessidade de observar-se o preceito constitucional em relação ás secções editoriaes por considerar-me o redactor chefe o autor juridico de toda a materia alli publicada, é indispensavel que seja rigorosamente observado nas secções editoriaes, que tem-se tornado um receptaculo de infamias e indignidades.

Os proprios jornalistas brasileiros, reunidos em Congresso na Capital Federal, em 1918 - votaram unanimemente a seguinte con-
clusão - como uma grande aspiração da nossa imprensa:

"O anonymato, sendo um mal pernicioso e contagioso,
"fonte de dissolução dos costumes e arma de perversi-
"dade e de covardia, deve ser combatido desassombra-
"damente e banido da imprensa".

Eis o systema do projecto.

Fere, porventura, a liberdade da imprensa, quando é certo que os jornalistas não ficam impedidos de dizerem nas secções editoriaes tudo quanto quizerem e de converterem as secções ineditoriaes, em verdadeiros pasquins, onde nada se respeita e nada se poupa?

Um illustre senador affirmou que o systema de responsabilidade plural estabelecido no projecto é o arbitrio na repressão, é a vindicta, é a dissolução da imprensa, é a immoralidade de responsabilisar aquelle que é absolutamente extranho ao delicto.

Mas esse mesmo senador apresentou duas emendas ao art. referente ao systema de responsabilidades: uma determinando que o responsavel por toda a materia publicada sem assignatura, quer na parte edictorial como na inedictorial de um jornal, é

o director gerente, isto, é, a pessoa, que ás mais das vezes nem jornalista é, contractada para assumir a responsabilidade de todos os crimes e abusos commettidos por um jornal e nos quaes não interveio.

S. E. restabelece o systema do Código Penal do Imperio, condemnado por todos os jurisconsultos e homens de Estado, porque dá logar, substituindo a realidade pela ficção, á instituição do responsavel legal, isto é, do testa de ferro.

Ao mesmo tempo, S. Ex. apresentou uma outra emenda mandando supprimir a exigencia de assignatura do autor dos artigos publicados nas secções ineditoriaes, mesmo quando sejam criminosos.

Em uma palavra: o nobre Senador impugna o projecto allegando que o seu systema de responsabilidades é immoral e injusto, porque responsabiliza pelos delictos de imprensa, pessoas extranhas, isto é, que não concorreram para a pratica de taes delictos.

E para cohibir esses males o que propõe?

O regimen do anonymato e o do testa de ferro!

Accresce que, pela emenda de S. Ex. o seu systema de responsabilidade só se applica aos delictos de injuria impressa e calumnia impressa, quando é certo que ha outros delictos da imprensa. E quaes os responsaveis por estes ultimos?!

O projecto preenche as lacunas existentes em nossa legislação em materia de responsabilidades, e inspirando-se nos principios de justiça e nos preceitos constitucionaes, determina de um modo preciso quaes são os responsaveis pelos crimes de imprensa.

"Si se quer salvar a honra da imprensa e com ella a honra

dos individuos e das familias, assim como a paz da sociedade, diz Braz Florentino, é mistér reforçar antes de tudo, um systema de repressão que até aqui tem sido illusorio". obr. cit.

Será o systema penal que offende a liberdade da imprensa?

É de ha muito sentida em todo o paiz a necessidade de ser reformado o nosso systema penal em relação aos delictos da imprensa.

As penas actuaes são muito brandas, não estão em proporção com os males decorrentes de taes delictos e nem realisam os fins que devem ter todas as penas.

Basta salientar que o Codigo Penal pune o jornalista que provocar pela imprensa os crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria, contra a Constituição da Republica e forma de seu governo, contra o exercicio dos poderes publicos, o de conspiração, etc., com a pena de prisão, por um a tres mezes!

Os arts. 316 e 319 do Cod. Penal comminam duas penas para os crimes de calumnia e injuria commettidos pela imprensa: a de prisão e a de multa.

Por mais grave que seja a calumnia, a pena nunca poderá ser maior de 1 anno de prisão e de 1:000\$000 de multa e por mais graves que sejam os males decorrentes da injuria, a pena não poderá ser maior de nove mezes de prisão e de 800\$000 de multa!

Entendeo a Comissão de Justiça e Legislação, accetando uma suggestão de distinctos jurisconsultos, que devia comminar para os delictos de imprensa, as penas de multa, eliminando-as de prisão.

Disse o dr. Galdino de Siqueira:

"Theoricamenté, apontam-se como vantagens da pena de multa: não desclassificam nem degradam, nem tiram o condemnado do seio da familia, tem a flexibilidade necessaria para se adaptar a situação do culpado e á gravidade de sua acção. Correspondem bem ao movel do delinquente em todos os casos em que a infracção é inspirada pela cubiça ou amor de ganhar. Constitue freio efficaz quando o delicto é commettido com imprudencia; convém, em geral, á repressão das infracções leves e como meio de evitar o abuso das penas de seu trabalho.

"Para remover os seus graves inconvenientes, tem-se proposto fixar a multa em proporção ás condições economicas do condemnado e de accordo com os renditos ou recursos de seu trabalho.

Ha jornalistas que não se preocupam em representar e defender os interesses publicos, em guiar, corrigir, moralisar a opinião das massas, porque vendo no jornal uma empreza meramente mercantil, só procuram convertel-o em um instrumento para obterem dinheiro. O jornal hoje, diz Barel, tem o maximo interesse em promover e manter bem viva a agitação popular afim de augmentar a sua diffusão. Bamberg affirma que o verdadeiro partido militarista em um paiz é a imprensa periodica e refere Gasca que alguns jornaes americanos fizeram uma grande fortuna com a guerra entre os Estados Unidos e a Hespanha.

Ha jornalistas que já nada mais tem a perder, mesmo a reputação e com o intuito de auferirem grandes lucros convertem o seu jornal em instrumento de torpezas; ha individuos tão ignobéis que exercem a profissão de "testas de ferro", e para

todos estes a pena pecuniaria é muito mais seria do que a de prisão.

Accresce que o substituto considera co-responsavel pelos delictos de imprensa, o proprietario do jornal ou dono da officina e estando estes sujeitos á uma multa que gozará dos privilegios constantes do substitutivo, terão necessidade de agir com prudencia, prudencia essa que nem sempre tem os autores dos escriptos.

"O escriptor, diz Braz Florentino, póde desvanecer-se com afrontar a pena para adquirir um nome, o impressor só vê o seu interesse, e guardar-se-ha bem de o arriscar, se a pena em que puder incorrer, fôr mais forte do que o lucro que puder esperar". Obr.cit.pag. 203.

Diz um celebre criminalista que é desejável que o direito attingido pela pena seja, tanto quanto possivel, analogo ao direito lesado pelo delicto e que as penas pecuniarias, por exemplo, sejam comminadas contra os delictos que tenham a sua origem em um sentimento de lucro.

Impugnando esta parte do projecto, quando em discussão no Senado, disse um nobre senador:

"O projecto estabelece penas elevadissimas, como estabelece uma desigualdade entre o rico e o pobre, porque quem tiver dinheiro poderá insultar á vontade, e quem não tiver irá para a prisão. Institúe um privilegio, é um apanagio para a riqueza e uma desventura para a pobreza.

Estas palavras encontram cabal resposta na disposição do art. 1º §2º do substitutivo, que reproduz uma disposição do art. 58 do Código Penal.

"Essas penas serão graduadas, pelo julgador, confor-

"me a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Cod.Criminal. Quando em 1875, no Senado da Italia, a commissão nomeada para dar parecer sobre um projecto de lei de imprensa, occupava-se com as disposições relativas á multa, o professor Buccellatti, propoz um additivo em que era transcripta a seguinte disposição do Codice de Zurich:

"Esta pena deve ser sempre determinada, tendo-se em vista os bens, os ganhos e as rendas verosímeis do réo".

A Commissão declarou ser inutil tal additivo, porque a norma é tão racional e de tão elementar justiça, que já fôra admittida na pratica judiciaria. Pinguierli, Cod. Pen. Ital. pag. 24.

Tambem a lei franceza dispõe que o juiz, para a imposição da pena de multa, deve tomar em consideração a fortuna do réo.

Si, pois, o Juiz deve tomar em consideração as condições de fortuna do réo, impondo ao rico uma multa maior do que ao pobre, é evidente que as penalidades instituidas no projecto não constituem um privilegio para a riqueza e uma desventura para a pobreza.

E si a pobreza não quer incorrer na desventura de soffrer penas, tem um meio facil e moralissimo para evital-as: é não commetter crimes.

Não ha principio de Justiça e nem ha leis ou codigos em parte alguma do mundo que dê á pobreza o direito de commetter crimes impunemente !

E qual é o systema de penalidades proposto pelo nobre Senador ?

O seguinte : Emenda nº 49 : "Todas as penalidades pecuniarias estabelecidas nos arts. 316, 319, 320, 323 e 325 do Codigo Penal ficam elevadas ao dobro".

Ora, S. Ex. não referio-se ao artº 126 do Codigo Criminal, e este artigo pune com a pena de um a tres mezes de prisão a provocação pela imprensa de crimes gravissimos, sem su-

jeitar o delinquente á pena de multa. De modo que o jornalista que tentar directamente, com o seu jornal, a pratica dos crimes especificados nesse artigo, isto é, dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria, contra o exercicio dos poderes politicos, contra a Constituição da Republica e forma do seu governo, que provocar o crime de conspiração, etc., ficará sujeito á pena de um a tres mezes de prisão, enquanto que aquelle que dirigir uma injuria a um particular ficará sujeito ás penas de prisão por dois a seis mezes e ainda á uma multa de 600\$000 a 1:200\$000 !

Mas, é principio de direito que a pena deve ser proporcional ao delicto : "poena debet commensurari delicto, dizia um fragmento do Digesto.

Considerando-se que aquelles delictos são muito mais graves do que o ultimo, é evidente que o seu systema está em formal contradicção com os principios de Justiça !

Accresce que S. Ex. tambem não referio-se aos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º do Decr. de 17 de Janeiro de 1921 e que são punidos exclusivamente com a pena de prisão, de modo que, si forem approvadas as suas emendas algum delictos de imprensa serão punidos com as penas de prisão e multa e outros com a de prisão exclusivamente.

As penas não são elevadissimas.

A Comissão de Justiça e Legislação guiou-se pelo parecer dos competentes.

O Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo emittio o parecer de que as penas de prisão e multa estabelecidas pe-

lo Código Penal devem ser agravadas, e o Instituto dos Advogados da Capital Federal foi de parecer que só deverão ser agravadas as penas pecuniarias, propondo em seu ante-projecto, as seguintes : artº 316 - 1:000\$000 a 10:000\$000; artº 316 § 1º - 500\$000 a 5:000\$000; § 2º - metade das precedentes; artº 319 § 1º - 1:000\$000 a 5:000\$000; artº 319 § 2º e artº 320 - 800\$000 a 1:000\$000; artº 319 § 3º - metade das precedentes.

Um projecto elaborado pelo Snr. Azevedo Marques, ex-ministro do Exterior e distincto professor de Direito em S. Paulo, estabeleceu as seguintes penas : artº 316 - 10:000\$000 a 50:000\$000; artº 316 § 1º - 4:000\$000 a 20:000\$000; artº 319 § 1º - 5:000\$000 a 25:000\$000 e artº 319 § 2º - 2:000\$000 a 10:000\$000.

Ora, a pena mais elevada do projecto é a de 5:000\$000 a 15:000\$000: comminada para crimes gravissimos. A Comissão adoptou um termo medio entre os diversos projectos que lhe foram offerecidos.

Será o direito de resposta que restringe a liberdade da imprensa ?

Mas o direito de resposta é considerado pelos mais notaveis escriptores como o maior correctivo da grande liberdade deixada á imprensa, como a defesa a mais efficaz dos cidadãos contra os abusos do jornalismo e tal direito se acha hoje consagrado nas legislações de quasi todos os povos.

Ainda ha poucos mezes, foi feita em Guatemala uma lei

de imprensa com a disposição seguinte :

"Todo o periodico é obrigado a inserir os esclarecimentos, rectificações e explicações que lhe sejam dirigidos por qualquer autoridade, corporação ou particular, que se considerar offendido por qualquer publicação feita nesse jornal ou contra o qual se tenha attribuido factos falsos ou desfigurados. Taes esclarecimentos ou rectificações devem ser publicados gratuitamente no dia seguinte áquelle em que forem dirigidas ao periodico, na mesma columna e com os mesmos characteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão desta. A infracção desta disposição é punida com a multa de mil pezos".

Tão grande é o poder da imprensa, diz Fabreguettes, que é indispensavel que sejam fixados os direitos daquelles que ella attinge. Introduzida na legislação franceza desde 1882, essa instituição tem sido mantida até hoje, não obstante a formidavel campanha desenvolvida contra ella pela imprensa de França e especialmente pelo syndicato da imprensa republicana. *Traité des delits polit. et infraet. II, 171.*

A Corte de Cassação de Paris, desde 1822 e, mais tarde os tribunaes italianos, tem decidido que o direito de resposta é uma das formas do direito de defeza, é absoluto, de modo que toda a pessoa que fôr nomeada ou designada em um jornal póde exercer tal direito, sendo o unico juiz da forma do contheudo e da utilidade da resposta.

Estabelecem tres restricções apenas ao direito de resposta. A inserção só poderá ser recusada pelo jornal: 1º

si os termos da resposta forem contrarios ás leis e aos bons costumes; 2º si ferirem interesses legitimos de terceiros; 3º si offenderem a honra do jornalista.

Quando no parlamento francez foi discutido o projecto convertido, mais tarde, na lei de 29 de Julho de 1882, o Syndicato de imprensa republicana de Paris esforçou-se consideravelmente para que fosse substituida a palavra - "resposta" da lei de 1822 pela palavra rectificação.

A Commissão parlamentar nomeada para redigir o projecto acceitou a substituição, mas esta substituição cahio e foi mantida a disposição da lei de 1822, dando á toda a pessoa que fôr simplesmente nomeada ou designada em um jornal, o direito de resposta. Não basta o direito da rectificação, dizia Cuneo d'Ornano, não basta, porque um artigo pôde não conter articulação de factos, mas reflexões e considerações de ordem moral que affectam a honra da pessoa nomeada. T. Prunet. Le droit de réponse. M. Eloy. Les Droits de Crit. Enter. e Dramat.

A lei franceza de 29 de Setembro de 1919, manteve o direito de resposta com a amplitude da lei de 1822. A legislação italiana e a legislação belga consagram tambem esse direito e com a mesma amplitude.

Na Allemanha, na Austria, na Hespanha e em alguns outros paizes o direito de resposta não tem essa amplitude, e só permitem a rectificação de um facto materialmente erroneo ou inexactamente referido.

Os adversarios do direito de resposta invocam os direitos da imprensa.

Ninguém contesta os direitos da imprensa, mas como pondera Frabreguettes, taes direitos impoem obrigações á imprensa : a pessoa atacada ou designada por um jornal tem tambem direitos, entre os quaes o de legitima defesa, que é um direito sagrado, um direito natural. É a legitimidade da defesa que é consagrada no direito de resposta.

"Il est juste que la presse soit libre de critiquer il serait inique qu'elle eût seule la parole et put étouffer la voix de celui qu'elle a attaqué. Elle ne peut que s'honorer, que gagner en consideration, en se prêtant de bonne grace á l'exercice du droit de réponse".
Obr. citada, II, 185.

O simples direito de rectificação é insufficiente.

A publicação offensiva, quando não contiver imputação de factos não dará direito á uma resposta, cabendo ao offendido recorrer aos tribunaes.

Mas um processo é longo, sempre dispendioso e de resultado incerto, e os offendidos - ou não estão em condições de promovê-lo, ou não desejam promovê-lo, por terem mais receios de um processo do que das proprias injurias.

A resposta é uma arma simples de facil e prompto manejo e que póde tornar completamente desnecessario o processo:

"Ce n'est pas seulement par une imputation erronée ou mensongère qu'un journal peut nuire à l'honneur ou porter atteinte aux intérêts d'une personne, mais aussi par des commentaires hostiles, ou des appréciations, malveillantes. Or, dans les système allemand de pareilles attaques pourront se produire sans crainte d'une protestation ou d'un

"protestation ou d'une refutation. L'injure, l'outrage même ne pourraient donner ouverture qu'a une sanction pénale plus ou moins facile d'obtenir. C'est la une consequence extremement facheuse pour les pauvres et les humbles surtout, pour les timides aussi, pour ceux que n'osent ou ne peuvent pas, et aux quels le droit de réponse offre un moyen beaucoup plus accessible de défense". J. Jaubert. Le droit de réponse en matière de presse, pag. 203.

O projecto reproduz as disposições das leis da França, da Italia e da Bèlgica. Si fôr, porém, approvada uma emenda do Senador Euzebio de Andrade (terá os votos dos membros da Commissão de Justiça e Legislação) o exercicio do direito de defeza não terá toda a amplitude que lhe dão aquellas leis e só poderá ter logar em dous casos : quando a publicação feita em um jornal fôr offensiva, ou quando referir facto inveridico ou erroneo.

As disposições contidas no artº 11 e em seu § unico impoem-se.

Todo o corpo constituido como todo o representante da autoridade publica tem a sua honra e o seu decore que podem ser offendidos pela injuria e altos interesses sociaes exigem que seja tutelado o exercicio da funcção publica e defendida a sua dignidade.

É certo que as leis da França e da Italia subordinam o exercicio da acção penal por parte do Ministerio publico ao previo assentimento das corporações.

Em virtude desse systema, sempre os funcionarios hesi-

tarem em levar aos tribunales as suas queixas pessoas, e sempre que as corporações não possam por quaesquer motivos, tomar uma deliberação a respeito os crimes ficarão impunes !

As disposições do projecto relativas ao processo e julgamento dos delictos de imprensa tornam mais simples, mais rapido e menos dispendioso o processo, garantindo plenamente o direito de defesa e a interposição de recursos .

O Decr. nº 9.263, de 28 de Dezembro de 1911, reorganizando a Justiça do Districto Federal, dispõe em seu artº 135 § 19 que os delictos de imprensa serão julgados pelo Juiz de Direito do crime e manda observar no respectivo processo as disposições do Decr. nº 707, de 9 de Outubro de 1850.

O projecto, assegurando todas as garantias e recursos as partes reduz alguns prazos, supprime formulas e solemnidades inuteis e tudo quanto possa permittir á chicana e á má fé discussões interminaveis.

Citado o réo, tem elle o prazo de quatro dias para a sua defesa; inquiridas as suas testemunhas, tem ainda novo prazo de 3 dias para offerecer razões finaes, da sentença final cabe-lhe appellação com effeito suspensivo, e tem o prazo de 5 dias para arrazoar o recurso.

O processo instituido no projecto deverá ser observado no Districto Federal e no Territorio do Acre e pelas leis em vigor, em taes logares os delictos de imprensa são julgados pelo Juiz de Direito do Crime e não pelo Jury.

O artº 72 § 31 da Constituição Politica mantém a instituição do Jury. Sem as palavras constantes da disposição

constitucional, não quiz evidentemente, e legislador constituinte, conservar a instituição do Jury, tal como existia então, respeitada a sua competência, e ficando impedido o legislador ordinário de operar as reformas aconselhadas pela evolução do direito e reclamadas pelo interesse público. Seria isso, no dizer de Barbalho, a fossilização do Jury.

A Constituição Política mantém a instituição do Jury n'aquillo que ella tem de substancial, sem prohibir ás legislaturas ordinarias que façam as reformas e melhoramentos que forem considerados necessarios e que determine a sua competência. Uma emenda apresentada á Constituinte submettendo ao julgamento do tribunal do Jury, todos os crimes communs, foi rejeitada, pelo que, o Supremo Tribunal Federal, supremo interprete da Constituição, por accordam de 7 de Outubro de 1899, determinando quaes os caracteristicos essenciaes d'aquella instituição, quaes os seus elementos basicos, não incluiu a materia de competencia.

Varirias vezes, o Congresso tem transferido da competencia do Jury para a de juizes togados o julgamento de determinados delictos e o Supremo Tribunal Federal sempre tem reconhecido a constitucionalidade de taes leis.

O projecto, em materia de competencia, não faz innovação alguma mantem o regimen actual.

E nem poderia deixar de manter, porque dar competencia ao Jury para o julgamento dos delictos de imprensa, é decretar a impunidade de taes delictos.

Não pertence á escola sociologica que considera o Jury um contransenso no estado actual da nossa civilização, um

10

modo de julgar rudimentar e grosseiro, incompativel com o progresso do direito, mas penso que os delictos de imprensa não devem ser julgados pelo Jury.

A imprensa exerce poderosa influencia sobre a opinião publica, e quando é um jornalista que está em causa, ella aproveita-se dessa influencia para formar uma opinião contra o processo, cobrindo o seu autor de ultrajes de toda a ordem, fazendo ameaças e promovendo uma tal campanha, que o Jury composto, em geral de pessoas que não offerecem garantias, de cultura-intellectual, agem por elle dominadas.

A instituição do Jury, diz um escriptor, não deve ser admittida para o julgamento dos delictos de imprensa, porque o Jury não motiva as suas sentenças. Uma declaração pelo monosyllabo - "sim ou não" -, não é uma justificação, não é uma reabilitação do funcionario injuriado ou diffamado.

"Il faut, en effet, en telles matières, que l'accusation soit prise corps à corps et examinée sous toutes ses faces, afin que le calomnié apparaisse enouite à l'opinion publique, comme ayant sur tous les ponts refuté le calomniateur. Il faut que la reparation obtenue soit aussi complete que possible et que le calomnié ait en sa possession un document qu'il pourra opposer à toutes les suspensions nouvelles". Fabreguettes, obr. cit., I, pag. C. C.

Foi feita a seguinte accusação no projecto :

No projecto primitivo ha uma disposição mandando sanar as nullidades encontradas no processo, em quanto que no substitutivo ha uma disposição prohibindo que os juizes annullem

o processo.

"Pela primeira vez no mundo s'encontra uma lei que pro-
hibe ao juiz declarar nullo um processo criminal ! É uma
restricção inconstitucional o poder de julgar dos Juizes !

A accusação é gravissima e si tal disposição existisse no substitutivo, não poderia merecer o voto do Senado.

Eis o que dispunha o primitivo projecto : artº 15, VII: Se verificar o juiz, antes de proferir a sua sentença que houve preterição de formalidades essenciaes no correr do processo, converterá o julgamento em diligencia para mandar sanar as nullidades existentes.

Eis o que dispõe o substitutivo :

Artº 13 § 9º: Se antes de proferir a sua sentença, o Juiz verificar ou a parte demonstrar preterição de formalida-
des prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido
em diligencia para serem sanadas as nullidades no prazo ma-
ximo de dez dias.

E nem constitue esta disposição uma novidade. O Dec. nº 9.263, de 25 de Dezembro de 1911, reorganizando a justiça no Districto Federal, dispôr na parte relativa aos processos criminaes :

Artº 265 § 7º "Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o Juiz summariante procederá ou mandará proceder ex-officio ás diligencias necessarias para sanar qual-
quer nullidade ou supprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

A alta conveniencia da referida disposição do substitutivo não precisa ser demonstrada e a accusação não tem fundamento algum.